



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.674432/2011-16
ACÓRDÃO	1202-001.406 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

CSLL. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO. DECADÊNCIA. O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de CSLL, assim entendido o resultado do confronto entre o tributo devido no final do ano-calendário e as antecipações efetuados ao longo do período, reclama efetividade no recolhimento das antecipações mensais calculadas por estimativa ou das retenções na fonte. A decadência do direito fiscal prevista nos artigos 150, § 40 e 173 do Código Tributário Nacional diz respeito ao lançamento, ato administrativo de exigência de crédito tributário, que não se confunde com o poder-dever da autoridade administrativa na apuração da certeza e liquidez de direito creditório contra a Fazenda Nacional.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 1 do Carf. A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. A concomitância caracteriza-se pela irrefutável identidade entre o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento de processo administrativo dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Apenas a cobrança do débito deverá aguardar o pronunciamento principal, se demonstrada a ocorrência de uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário.

Súmula CARF 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar o pedido de diligência. Vencido o Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa que o acolhia. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito adicional de R\$ 41.777,73 a título de estimativas e de R\$ 93.136,41 referente a CSLL retida na fonte.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurício Novaes Ferreira, André Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente) e Miriam Costa Faccin (suplente convocada).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntária em face da decisão da 1ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade decorrente de pedido de restituição eletrônico PER n. 20522.70797.240609.1.7.03-0591, referente a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ano-calendário 2004, cujo despacho decisório não confirmou a estimativa de julho e parte das retenções da CSLL, gerando um débito de R\$ 724.203,39, acrescido de juros de mora e multa.

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PAC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.763.904,11	10.517.637,54	754.426,58	0,00	1.058.777,54	14.094.745,77
CONFIRMADAS	0,00	1.332.042,98	10.517.637,54	754.426,58	0,00	540.675,00	13.144.782,10

Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente não concordou com as retenções não confirmadas, ou confirmadas parcialmente, mencionando que necessitaria de mais tempo para apresentar os comprovantes.

Ademais, a recorrente considerou a impossibilidade da autoridade fiscal em questionar o valor de saldo negativo lançado em DIPJ, pois o período já estava decaído, em razão

do despacho decisório ter ocorrido em 16.01.2012 e o saldo negativo apurado de CSLL se refere ao ano-calendário de 2004.

Outro ponto arguido pela recorrente se deu em razão da impossibilidade da cobrança em duplicidade, tendo em vista a necessidade do diferimento do crédito referente às estimativas compensadas e isso incorreria em *bis in idem*, requerendo a compensação da estimativa de julho de 2004.

Na sequência, a recorrente solicita que haja o desfecho da execução fiscal nº 0066508-59.2015.4.03.6182, juntamente com o processo administrativo nº 10880.029443/99-72, a fim de se evitar um prejuízo.

Por fim, a recorrente protesta pela juntada de documentos que comprove às retenções não confirmadas, sob o prisma do Princípio da Verdade Material, requerendo o recebimento do recurso, a homologação das compensações vinculadas ao PER nº 20522.70797.240609.17.03-0591, em razão da decadência.

E, caso não fosse reconhecido a decadência, que fosse o direito creditório, referente a parcela do saldo negativo da CSLL, no tocante à compensação da estimativa de julho, por meio da DComp nº 12069.32954.310804.1.3.04-9035.

Ademais, a recorrente solicita, condicionando o deslinde da questão, que aguarde o desfecho da execução fiscal supracitada e, por fim, que seja admitida a documentação juntada, em anexo ao seu recurso voluntário.

Com esses fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação e dele tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 21/10/2016, apresentando o Recurso Voluntário no dia 21/11/2016, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

Das Preliminares

De início, a recorrente discute o direito de restituição relativo a crédito decorrente do saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2004, apurado na DIPJ 2001, retificada em 2005, entendendo a fiscalização que uma parte do saldo negativo não estaria comprovado.

A recorrente alega a decadência, pois não poderia em 2012, analisar a efetividade dos créditos, por ter apurado e declarado ao fisco há mais de cinco anos, sobretudo ao ter se deflagrado o início do procedimento fiscal em 2011.

Conforme acima relatado, no que se refere à alegação de decadência, cumpre ressaltar que a mesma não pode ser acolhida, tendo já farta jurisprudência pacífica no âmbito do CARF.

Não obstante, cumpre ao órgão competente o pronunciamento acerca da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do sujeito passivo. Não se pode admitir que a determinação da certeza e liquidez dos indébitos tributários relativos ao saldo negativo do IRPJ, possa ser aferida sem qualquer análise da base de cálculo do imposto que lhe serve de fundamento.

Ressalte-se que da análise da regularidade da composição da base de cálculo, fato que serve de fundamento à determinação do saldo negativo do imposto, se já ultrapassado o termo final da contagem do prazo decadencial, não pode implicar lançamento de ofício de diferenças de imposto porventura apuradas.

Todavia, não se pode dizer, por isso, que o órgão administrativo deve simplesmente “homologar” o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e proceder à restituição ou à compensação sem aferir a certeza e liquidez dos indébitos tributários que lhe fundamentam.

O lançamento de ofício, apesar de ser um ato necessário à constituição do crédito tributário, não se configura imprescindível para a determinação da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do contribuinte. Dito por outras palavras: não é porque não houve lançamento de ofício em relação a determinado período de apuração do IRPJ, que estaria homologado o direito creditório relativo ao saldo negativo demonstrado na DIPJ correspondente, não sendo assim passível de qualquer verificação no âmbito da análise do pedido de restituição/compensação.

Com o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN apenas o dever de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN).

Todavia, não se pode inferir, a partir daí, que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros.

A homologação tácita, prevista no art. 150, §4º do CTN, incide apenas sobre o pagamento do crédito tributário efetuado pelo sujeito passivo e vinculado a uma base de cálculo

positiva sujeita à tributação (lucro real). Não há previsão legal para que a homologação tácita se aplique aos saldos negativos do IRPJ ou da CSLL.

Assim, entendo que falece razão às alegações no tocante a decadência.

Do mérito

De início, a recorrente protesta pela juntada de documentos que comprove às retenções não confirmadas, sob o prisma do Princípio da Verdade Material, requerendo a homologação das compensações vinculadas ao PER nº 20522.70797.240609.17.03-0591, bem como que seja admitida a documentação apresentada.

Sob o prisma do Princípio da Verdade Material, o Processo Administrativo Fiscal é regido por princípios, dentre os quais esse, pelo qual os efeitos tributários devem ser determinados conforme os fatos efetivamente ocorreram. Em outras palavras, a Administração deve aplicar a lei segundo o que efetivamente ocorreu no mundo real, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados. Assim, a autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

Contudo, a busca da verdade material deve se compatibilizar com os demais princípios processuais e com as determinações legais específicas. Como é fundamentada no interesse público, deve ser buscada com equilíbrio, respeitando o conjunto harmonioso de princípios do direito positivo, dentre eles o princípio da preclusão, que estipula que as provas devem ser carreadas ao processo juntamente com a impugnação e no devido prazo legal, a menos que fique demonstrada alguma das situações elencadas no § 4º do art. 16 do PAF, o que aqui não se configurou.

No entanto, na busca da verdade material, todos os documentos, alegações e esclarecimentos foram levados em conta. O PER/DCOMP sob nº 12069.32954.3108.04.1.3.04-9035 mencionado, apontava como fonte de direito creditório o tanto reclamado no pedido de restituição sob nº 10880.029443/99-72. Entre os débitos ali assinalados e com pretensão de sua extinção via compensação consta o pertinente à estimativa de CSLL referente ao período de 07/2004, no importe de R\$ 518.102,54 e parte das retenções de CSLL no montante de R\$ 431.861,13. De todos os documentos juntados, a interessada logrou comprovar a retenção, parcialmente, conforme os valores relacionados na planilha:

Fonte Pagadora	PJ Fornecedora	CNPJ	Cod da Retenção	Valor Pago	Valor Retido	IRRF Retido	DOC
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIAO	SIEMENS LTDA	44.013.159/0001-16	6190	R\$ 4.535,93	R\$ 428,64	R\$217,72	6
LOJAS AMERICANAS	SIEMENS LTDA	44.013.159/0001-16	5952	R\$ 112.250,52	R\$ 5.217,74	R\$0,00	6
SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	SIEMENS LTDA	44.013.159/0001-16	6190	R\$ 1.841.082,19	R\$ 173.980,16	R\$88.371,95	6
SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	SIEMENS LTDA	44.013.159/0001-16	6147	R\$ 56.615,10	R\$ 3.311,89	R\$679,38	6
COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS	SIEMENS LTDA	44.013.159/0001-16	6147	R\$ 6.884.634,15	R\$ 397.426,85	R\$82.675,71	6
DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	SIEMENS LTDA	44.013.159/0001-16	1708	R\$ 7.930,00	R\$ 118,95	R\$118,95	6
SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA	SIEMENS LTDA	44.013.159/0001-16	5952	R\$ 11.949,84	R\$ 555,66	R\$555,66	6
CIA DO METROPOLITANO DE SP	SIEMENS LTDA	44.013.159/0001-16	1708	R\$ 1.457.306,02	R\$ 10.036,20	R\$10.036,20	6
CIA DO METROPOLITANO DE SP	SIEMENS LTDA	44.013.159/0001-16	5952	R\$ 1.806.262,96	R\$ 31.112,20	R\$31.112,20	6
BUNGE ALIMENTOS SA	SIEMENS LTDA	44.013.159/0001-16	5952	R\$ 689.168,80	R\$ 5.453,34	R\$5.453,34	6
BRB BANCO DE BRASILIA	SIEMENS LTDA	44.013.159/0011-98	1708	R\$ 172.664,90	R\$ 1.726,67	R\$1.726,67	6
BRB BANCO DE BRASILIA	SIEMENS LTDA	44.013.159/0011-98	5952	R\$ 157.966,81	R\$ 7.345,46	R\$7.345,46	6

Os demais documentos juntados não foram validados, pois não retratam o CNPJ da recorrente, bem como não são retenções de IRRF.

É cediço que não compete à autoridade administrativa demonstrar o direito pleiteado, já que a interessada é que tem o ônus de comprovar a regularidade no atendimento às exigências legais, principalmente por se tratar de seu pleito.

Quanto ao direito creditório nos autos sob nº 10880.029443/99-72 em cotejo com o PER/DCOMP sob nº 12069.32954.3108.04.1.3.04-9035, cabe ressaltar que tal direito foi resolvido na instância administrativa.

A estimativa de CSLL do período de 07/2004, no importe de R\$ 518.102,54, é objeto de discussão nos autos sob nº 10880.720217/2005-48.

Neste ponto, a recorrente solicita que haja o desfecho da execução fiscal nº 0066508-59.2015.4.03.6182, juntamente com o processo administrativo nº 10880.029443/99-72, a fim de se evitar um prejuízo.

Depreende-se do sítio da Justiça Federal em São Paulo, que os autos da citada execução se encontra arquivado desde 01.06.2023. Não obstante, a recorrente não juntou nenhum elemento probatório que atestasse a concomitância entre o pedido e a causa de pedir entre as instâncias administrativa e judicial que pudesse ensejar razão.

O art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados.

O mencionado dispositivo também estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Pois bem. A decisão recorrida na mesma linha do Despacho Decisório, não homologou as compensações declaradas por insuficiência de crédito, uma vez que parte do saldo negativo era formada por compensações não homologadas.

No entanto, o Parecer Normativo COSIT Nº 2, de 03 de dezembro de 2018, remeteu ao histórico normativo, no âmbito da RFB, pelo então art. 16 da IN SRF nº 93, de 1997, a qual foi replicada pelos vigentes artigos 52 e 53 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Tal disciplinamento compreendia que, quando os dispositivos se referem à falta de pagamento, trata-se da hipótese em que o débito referente a estimativas está em aberto (art. 52) ou não extinto (art. 53), seja por pagamento, seja por compensação, estando o débito extinto pela compensação em 31 de dezembro do ano-calendário, mesmo que esteja sob condição resolutória, e, não há a aplicação desses dispositivos, a não ser que a DCOMP seja considerada não declarada.

Ratifica-se o entendimento contido no item 16.1 da SCI Cosit nº 18, de 2006, para os débitos de estimativa em aberto. Na hipótese do débito de estimativas quitada em DCOMP, se esta for considerada não declarada, nos termos dos artigos. 75 a 79 da Instrução Normativa nº 1.717, de 2017, o tratamento é o mesmo para o caso de simples falta de pagamento, qual seja: efetua-se o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não subsiste o crédito tributário, conforme se depreende dos arts. 52 e 53 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

E, se o valor objeto da Dcomp considerada não declarada integrar saldo negativo de IRPJ ou base negativa da CSLL, o direito creditório correspondente ao valor dessas estimativas deve ser indeferido. Ratifica-se o disposto no item 13 da SCI Cosit nº 18, de 2006:

Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp extinta, está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

Recentemente, a Súmula CARF nº. 177 compreendeu:

as “estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”

Isso porque a compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A

glosa do saldo negativo formado por estimativas compensadas acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem (Acórdão nº 9101-002.491 – 1ª Turma CSRF).

Desta forma, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para reconhecer o direito ao crédito correspondente a valores devidos a título de estimativas quitadas por compensação no montante de R\$ 41.777,73.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa